ACÓRDÃO - AC00 - 713/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/15006/2017/001
PROTOCOLO	: 2226742
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RECORRENTE	: MAGALI DE ARAÚJO LIMA
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848 E LUCAS RESENDE PRESTES OAB/MS Nº 19.864.
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – MULTA-COERÇÃO – VINCULAÇÃO À NORMA LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA – ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO – NÃO PROVIMENTO.

1. A multa pela remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva, e, por se tratar de multa-coerção, está vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012), independente do julgamento regular da contratação, da má-fé, desídia intencional, dilapidação do erário público ou manifesta intenção do gestor em causar lesão aos cofres públicos.

2. Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva da documentação em razão da ausência de comprovação de qualquer falha incidente sobre os critérios objetivos da sua aplicação ou provas de que gestor buscou atender ao prazo estabelecido.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **recurso ordinário** interposto pela **Sra. Magali de Araújo Lima**, ex-secretária de Educação do Município de Rio Brilhante/MS, em desfavor da Decisão Singular **DSG-G.MCM-7499/2022**, proferido nos autos TC/15006/2017; e, no mérito, pelo **não provimento**, ante à ausência de fatos e fundamentos capazes de reformar a decisão recorrida.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pela Sra. MAGALI DE ARAÚJO LIMA, já qualificada, em face da Decisão Singular DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7499/2022 (fls. 422-425 autos originais) que, dentre outras considerações, aplicou multa a recorrente correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

Consta nos autos que a Sra. MAGALI DE ARAÚJO LIMA, Secretária Municipal de Educação (à época) do Município de Costa Rica/MS, inconformada com a decisão, apresentou Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada.

Em suas razões (fls. 5-11), sobre a intempestividade dos envios de documentos a esta Corte de Contas, justificou que “à época, o setor responsável pela publicação e remessa de toda documentação relativa a contratos passou por reajuste de pessoal, acarretando atraso nos envios, e, após a readequação de pessoal, todos os procedimentos relacionados às publicações e remessas foram retomados, saneando, gradativamente, todas as pendências do setor. Tendo em vista que a falha na conduta da municipalidade foi sanada, adequada e observada nos demais processos licitatórios, à época dos fatos, requer que seja utilizada apenas a RECOMENDAÇÃO, uma vez que houve apenas atraso moderado, não prejudicando o interesse público de modo que uma recomendação seria uma medida justa e adequada. ”

Os autos foram enviados ao *i.* representante do Ministério Público de Contas que opinou pelo CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, *in casu*, inalterada a Decisão Singular DSG – G.MCM–7499/2022 proferida nos autos originários TC/MS n. 15006/2017, conforme Parecer 4ª PRC - 13475/2023 (fls. 16-19).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n. 160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e

que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

3. DO MÉRITO

Da leitura das razões recursais, verifico que a recorrente busca reformar a Decisão Singular DSG – G.MCM– 7499/2022 proferida nos autos originários, "requerendo que seja utilizada apenas a recomendação, uma vez que houve apenas atraso moderado, não prejudicando o interesse público de modo que uma recomendação seria uma medida justa e adequada."

Pois bem, a multa foi imposta ante à **remessa intempestiva** da documentação referente à execução financeira, conforme o item 8.1, "A.2", do Anexo VI da Resolução TCE/MS nº 54/2016, a qual deveria ser remetida até 30 (trinta) dias após a data do último pagamento, da inscrição em restos a pagar ou da rescisão. *In casu*, a data do término de vigência do contrato se deu em 31/03/2018 e a data limite para remessa findou-se em 02/05/2018, com encaminhamento efetivado apenas em 17/09/2018.

Vejamos o quadro elaborado pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (fl.393 processo original):

DEMONSTRATIVO DO CONTROLE DE PRAZO	
Data do encerramento do contrato	31/03/2018
Data Limite para Remessa	02/05/2018
Data da Remessa	17/09/2018
INTEMPESTIVA em mais de 30 dias quanto ao prazo estabelecido na alínea "A", subitem 8.1, item 4, anexo VI, da Resolução TCE/MS n° 54/2016	

Percebe-se, a documentação referente a execução financeira, foi remetida de forma intempestiva a esta Corte de Contas, extrapolando o prazo em mais de 30 (trinta) dias.

Além disso, como bem observou o *Parquet* de Contas, tais argumentos não são suficientes para excluir as multas ou mesmo reduzir o *quantum.*

O art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe sobre os critérios da multa decorrente da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, o qual se faz oportuno colacionar o texto vigente à época:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de **uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS**.

> Parágrafo único. A multa deve ser aplicada **imediatamente** após a omissão que lhe dê causa, podendo o Tribunal de Contas utilizar mecanismo eletrônico para cumprir essa finalidade, sem prejuízo da possibilidade do jurisdicionado apresentar justificativa que, se acolhida, elida sua responsabilidade. *(grifo nosso).*

Perceba que a sanção imposta por atraso no envio de documentos tem caráter flagrantemente objetivo e coercitivo, ou seja, independe do julgamento regular da contratação, da má-fé, desídia intencional, dilapidação do erário público ou manifesta intenção do gestor em causar lesão aos cofres públicos.

Além disso, a norma estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Assim não há que se excluir a multa, tampouco reduzir o *quantum*, uma vez que corretamente aplicado.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas:

> RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES DO RECURSO – DEFICIÊNCIA NOS SETORES RESPONSÁVEIS PELA PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU PREJUÍZO – INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES OFERTADAS – MULTA COERÇÃO – CARÁTER OBJETIVO DA SANÇÃO – INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE – QUANTUM ADEQUADO – NÃO PROVIMENTO. 1. **A multa por intempestividade é de caráter objetivo: uma vez constatado o atraso na remessa de documentos e não verificada uma das causas de exclusão da responsabilidade** (§§ 1º e 2º do art. 41 da LC 160/2012), a sua **imposição independe de outras ponderações**, destacando-se que os argumentos relativos à ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário não a afastam (art. 46 – LC nº 160/2012). 2. Não provimento do recurso ordinário, mantendo-se, sem modificações, a decisão recorrida em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade, que aplicada no quantum adequado. AC00 - 1172-2023 - RECURSO ORDINÁRIO - TC/19709/2017/001 - Do: 19/11/2023 - FMS/PP.

> RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – RAZÕES INSUFICIENTES – ATRASO DE 06 (SEIS) ANOS – DEVER DE PRESTAR CONTAS DENTRO DO PRAZO LEGAL – CRITÉRIO OBJETIVO NA DOSIMETRIA DESPROVIMENTO. 1. **A multa por remessa de documentos fora do prazo é medida impositiva e, por se tratar de multa-coerção, tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, estando estritamente vinculada à norma legal, que estabelece critério objetivo para sua dosimetria, no valor correspondente a uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta (art. 46 da Lei complementar n. 160/2012**). 2. É mantida a

> multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas em razão da inexistência de justificativa ou razões capazes de eximir o Recorrente do dever legal de apresentar documentos de remessa obrigatória a este Tribunal dentro do prazo, bem como de afastá-la ou reduzi-la. 3. Desprovimento do recurso ordinário. AC00 - 1331-2023 - RECURSO ORDINÁRIO - TC/6675/2021/001 - Do: 28/11/2023 - PM/IT.

Como cediço, a multa é aplicada com a intenção de obrigar o jurisdicionado ao cumprimento daquilo que é ordenado pelos manuais de remessa de documentos, especialmente quanto aos prazos neles estabelecidos. A forma e o momento de cumprir a obrigação constitucional de prestar contas não se inserem no âmbito da discricionariedade do administrador. Ao contrário, ele está estritamente vinculado à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para o adimplemento da obrigação.

Ademais, assim como todas as obrigações atribuídas às autoridades jurisdicionadas ao TCE/MS, a remessa de documentos a este Tribunal (sejam as contas municipais ao SICOM; atos de admissão de pessoal ao SICAP; ou editais de licitações e os respectivos instrumentos de contratos deles decorrentes) bem como os prazos que as regulam são tratadas como de conhecimento obrigatório de quem as deve cumprir, cabendo-lhes, portanto, cumpri-las no prazo correto ou buscar **justificar previamente eventual descumprimento**. O que não aconteceu no caso em exame, já que nenhuma das justificativas apresentadas pressupõe a justificativa prévia.

Cabe destacar também que impor apenas recomendação ao recorrente poderá causar o esvaziamento da norma, sujeitando o envio dos documentos pelos jurisdicionados a este Tribunal no momento em que bem entenderem convenientes.

Em face do exposto, a multa imposta com base no art. 46 da lei complementar n. 160/2012 deverá ser mantida, em razão da ausência de comprovação de qualquer falha incidente sobre os critérios objetivos da sua aplicação ou provas evidencie que gestor buscou atender ao prazo estabelecido.

Portanto, no mérito, o presente recurso ordinário não merece provimento, devendo manter-se inalterada a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Assim sendo, acolho o Parecer Ministerial e **VOTO:**

Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. MAGALI DE ARAÚJO LIMA, ex-secretária de Educação do Município de Rio Brilhante/MS, em desfavor da Decisão Singular DSG-G.MCM-7499/2022, proferido nos autos TC/15006/2017; e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, ante à ausência de fatos e fundamentos capazes de reformar a decisão recorrida.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GLX/MFGM